



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 06
Rub. AS

Parecer n.º 912/2019/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 104/2019 – PL n.º 270/2016, que torna obrigatória a fixação de cartazes em todos os guichês das rodoviárias ou estabelecimentos que comercializem passagens terrestres intermunicipais no Estado de Mato Grosso, com informações da Lei n.º 10.320/2015 regulamentada pela Resolução n.º 11/2015 – AGER-MT e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Silvino Jório

I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 29/10/2019, tendo sido lido na Sessão do mesmo. Após foi encaminhado para esta Comissão, tendo a esta aportado no dia 31/10/2019, tudo conforme as fls. 02/05v.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 104/2019, apostado no Projeto de Lei n.º 270/2016, conforme ementa acima.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Chefe do Poder Executivo assim explana:

“Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:

- *Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa: cria obrigações, inclusive financeiro-orçamentárias, ao Poder Executivo - art. 39 e 66 da CE/MT.*
- *Inconstitucionalidade material por ausência de estudo e previsão de impacto orçamentário: § 1º do art. 169 da Constituição Federal, art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e art. 15 da Lei Complementar Estadual n.º 614/2019.”*



Em seguida, o veto foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a emissão de parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.
§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)

Conforme explanado nas razões do veto, o Senhor Governador apontou inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em razão de criar obrigações, violando os artigos 39 e 66 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Ao final aponta, também, inconstitucionalidade material em razão da ausência de estudo de impacto orçamentário, violando o § 1º do art. 169 da Constituição Federal e o artigo 16 da Lei Complementar (federal) n.º 101/2000, bem como o artigo 15 da Lei Complementar (estadual) n.º 614/2019.

Preliminarmente, com relação à alegada violação dos artigos 39 e 66 da Constituição do Estado de Mato Grosso, cabe frisar que a propositura, ao assegurar a publicidade do direito concedido através da Lei n.º 10.320/2015, prevendo o “desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos”, está em consonância com o princípio constitucional da publicidade, previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, bem como no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, bem como observa a Lei Federal n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 08
Rub. AS

Ainda, vale destacar que, por tratar de um serviço público essencial, as concessionárias desse serviço público também devem observar os princípios da administração pública, especialmente com relação à publicidade e ao direito às informações, a qual se enquadra na temática de serviço adequado voltado ao pleno atendimento dos usuários, conforme disposições da Lei n.º 8.264/2004, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços e obras públicas no âmbito do setor rodoviário.

Portanto, o autógrafo vetado não confere novas atribuições, tampouco acarreta despesas elevadas ao Poder Executivo ou às concessionárias do referido serviço público, mas apenas observou as disposições constitucionais e legais acima, razão pela qual a proposição não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento iniciar o processo legislativo, não havendo que se falar em violação dos artigos 39 e 66 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Com relação à alegada inconstitucionalidade material em razão da violação do § 1º do art. 169 da Constituição Federal e da ausência de estudo de impacto orçamentário, violando o artigo 16 da Lei Complementar (federal) n.º 101/2000 e o artigo 15 da Lei Complementar (estadual) n.º 614/2019, vale frisar que os referidos dispositivos constitucional e legais assim preveem:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)
§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 15 A criação, expansão ou aperfeiçoamento da atuação estatal por meio de novos programas, projetos ou ações, que acarretem aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
III - análise técnica, pela Secretaria de Estado de Fazenda, de disponibilidade financeira na respectiva fonte de custeio.

 3



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 09
Rub. AS

Como frisado, o autógrafo vetado objetiva assegurar a publicidade do direito concedido através da Lei n.º 10.320/2015, prevendo o “desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos”. Dessa forma, verifica-se que as razões do veto, embasadas em dispositivo constitucional relacionado a despesa com pessoal ativo e inativo e em dispositivos legais relacionados à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa não encontram correspondência com as disposições da propositura, razão pela qual referidas razões não procedem.

Logo, diante dos argumentos acima, não procedem as razões de veto, razão pela qual o mesmo deve ser derrubado com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 104/2019 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 12 de 11 de 2019.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 30
Rub. AS

IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 104/2019 – Projeto de Lei n.º 270/2016 – Parecer n.º 912/2019
Reunião da Comissão em 12 / 11 / 2019
Presidente: Deputado Delmar Dal Berto
Relator: Deputado Sílvio Jovino

Voto do Relator
Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 104/2019 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	